



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI**  
**PODER EXECUTIVO**  
CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** Egilásio Alves Feitosa – Prefeito Municipal.

**ASSUNTO:** Solicitação de adesão à ata nº 003/2018 - Pregão Eletrônico nº 003/2018 - Contratação de empresa para realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios, para os veículos e motocicletas, pertencentes a frota de veículos da prefeitura municipal.

**EMENTA: ATA DE REGISTRO DE  
PREÇOS. ADESÃO. ART. 22 DO  
DECRETO 7.892/2013. ARTIGO 6º DA LEI  
MUNICIPAL Nº 2.302/2009.  
POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE  
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS  
LEGAIS.**

## 1. RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Inhangapi, iniciou procedimento para adesão a ata de registro de preços nº 003/2018, relativo ao Pregão Eletrônico nº 003/2018 realizada pelo Município de Santa Izabel do Pará - PA, para contratação de empresa para realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios, para os veículos e motocicletas, pertencentes a frota de veículos da prefeitura municipal.

Consta dos autos memorando interno firmado pelo Prefeito Municipal de Inhangapi, atestando que o fornecedor está de acordo em fornecer os itens da ata de registro de preços; que os itens da ata de registro de preços estão de acordo com o preço de mercado; que a ata que se pretende aderir foi publicada; que não foi realizada contratação de empresa para realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios, para os veículos e motocicletas, no corrente exercício; justifica a necessidade do serviço para o desenvolvimento regular das atividades da Prefeitura Municipal de Inhangapi e suas secretarias e por fim; declara e justifica a vantajosidade da adesão a ata.

Consta, ainda nestes autos:

- a) ofício expedido pela Prefeitura Municipal de Inhangapi consultando o órgão gestor sobre a possibilidade de adesão a ata de registro de preços;
- b) cópia do Diário oficial;
- c) ofício do órgão gestor autorizando a adesão dos itens solicitados;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANDAPI**  
**PODER EXECUTIVO**  
CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

- d) ofício do fornecedor formalizando o interesse em fornecer o item à Prefeitura Municipal de Inhangapi;
- e) autorização do Prefeito Municipal de Inhangapi.

E, para verificação da legalidade e regularidade da adesão a ata de registro de preços, vieram os autos para essa assessoria jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

## **2. FUNDAMENTOS**

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado, no âmbito federal, por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que trata do Sistema de Registro de Preços.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo “um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração” (FERNANDES, 2006, p. 31).

Esse procedimento especial oferece condições similares às praticadas no setor privado para compras, não deixando de lado os preceitos aplicáveis à Administração Pública, notadamente no que toca a realização de licitação.

Inúmeras são as vantagens para a Administração Pública na utilização do sistema de registro de preços, como a possibilidade de fracionamento das aquisições, a padronização dos preços, a redução de volume de estoques a desnecessidade de dotação orçamentária, a redução dos gastos e simplificação administrativa, a rapidez na contratação e otimização dos gastos públicos, atualidade dos preços dentre outras.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI**  
**PODER EXECUTIVO**  
CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

O que se mostra primordial para “carona” em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, ou seja, a utilização do instituto do carona deve importar numa vantagem superior a um novo processo. Conforme o art. 22 do Decreto 7.892/2013, além de demonstrar a vantagem, faz-se necessário a anuência do órgão gerenciador:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

No âmbito municipal, o artigo 6º da Lei Municipal nº 2.302/2009, praticamente reproduz o dispositivo do Decreto Federal, autorizando a chamada “carona”, senão vejamos:

*Art. 6º - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão da Administração Municipal, tanto direta como indireta, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.*

*§ 1º - Os órgãos que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador, para que este indique os possíveis fornecedores compromissários e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.*

*§ 2º - Caberá ao compromissário fornecedor, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.*

Como se observa da conjugação do Decreto Federal com a Lei Municipal, as exigências para que a adesão a ata de registro de preços transcorra de forma legal, podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI**  
**PODER EXECUTIVO**  
CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

- b) Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta.
- c) Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços.
- d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos.
- e) Devem ser mantidas as mesmas condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

Analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas, razão pela qual não existe óbice legal a impedir a “carona” a ata de registro de preços.

No presente caso, verifica-se que a utilização do instrumento contratual é facultativa, conforme preconiza o artigo 62 da Lei nº 8.666/93, podendo ser substituído pela nota de empenho.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo **OPINO PELA VIABILIDADE** da adesão (carona) a ata de registro de preço.

É o parecer que submeto ao Prefeito.

Inhangapi-PA, 27 de Junho de 2018.

Georgete Abdou Yazbek  
OAB/PA 4.858  
*Assessor Jurídico*